



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10.506/11

Interessado: **Secretaria de Estado da Administração**
Assunto: **Aquisição de material de consumo automobilístico.**
Decisão: **Regularidade. Determinação.**

ACÓRDÃO AC2-TC - 02464 /2011

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste processo, o **Pregão Presencial nº 10.506/11**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, com vistas à **aquisição**, por meio de **registro de preços**, de **material de consumo automobilístico**, tais como: **óleo lubrificante, fluido de freio e graxa**, conforme especificações no edital, no valor total de **R\$ 671.067,92**. Sagraram-se **vencedoras** as seguintes **firmas: Comércio Comb. Lub. Vilhena Ltda.**, com o valor de **R\$ 237.021,20** e **Pneucar Com. Pneus Peças Serv. Ltda.**, com o valor de **R\$ 434.046,72**.

O **órgão técnico**, após **análise inicial**, opinou pela **regularidade da licitação**, apontando, contudo, a necessidade da **citação** da autoridade responsável para **encaminhamento dos instrumentos contratuais**.

A Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, **juntou aos autos documentação reclamada**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, **opinou pela regularidade da licitação e da Ata de Registro de Preços – ARP decorrente**, determinando-se o **exame das despesas**, para evitar **duplicidade processual**, no bojo das **contas anuais dos órgãos** que eventualmente **adquiriram os produtos** cujos preços foram **registrados**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo com o entendimento do **MPJTCE**, pela **regularidade do procedimento de licitação e da ARP decorrente**, com a determinação do **exame das despesas**, para evitar **duplicidade processual**, no bojo das **contas anuais dos órgãos** que eventualmente **adquiriram os produtos** cujos preços foram **registrados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação e a ARP dele decorrente, supra caracterizados, com a determinação do exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais dos órgãos que eventualmente adquiriram os produtos cujos preços foram registrados.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes - Presidente em exercício da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal